



Comércio de Material de Consumo Ltda - ME
Rua Quinari, 51 - Campina do Barreto
CEP.: 52.121-021 - Recife/PE
Fone: (81) 3444-7035
CNPJ.: 70.066.840/001-32

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas .

Pregão eletrônico nº 004/2017

A empresa **VALOR SUPRIMENTOS – COMERCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA**, empresa de direito privado, sediada na cidade de Recife – PE, à Rua Quinari, 51 – Campina do Barreto, CNPJ nº 70.066.840/0001-32, por meio de seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. S^a., com fundamento da Lei Federal nº 8.666/93 e item 3.0 do edital solicitar sua intervenção e oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado.

DIREITO DE RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Importante destacar, todavia, que a Lei Federal 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução específica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da referida legislação. De igual modo, o regulamento federal do **PREGÃO** unificou as faculdades determinadas no art. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. 12, prazo único de 02 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores à entrega dos envelopes de proposta.

O único requisito formal para conhecimento do recurso é que o particular externar a sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito.

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

No caso do Pregão, as decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam recurso e revisão, mas apenas na etapa final do certame. Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante. Entretanto, se a impugnação vier a ser acolhida, ao final da via administrativa, será o caso de anular o processo licitatório.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, *in verbis*:

"art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º. do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV, "b").

Por fim, esclareça-se que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

O edital apresenta-se como "o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado."

Tratado pela doutrina atual também como Instrumento Convocatório, nesta denominação incluso o Pregão Eletrônico, traduz-se no coração do procedimento licitatório. É neste que o órgão licitante irá basear todo o procedimento, valendo como a "lei interna" a ser observada. Quando de sua elaboração, utiliza-se o ente licitante da parcela de discricionariedade que lhe cabe. De um instrumento convocatório cuidadoso, resultará um certame tranqüilo e ágil; do

contrário, decorrerá um certame problemático, onde o edital será o ponto de origem das disputas, contendas e discussões que atravancam a Administração Pública.

Procurando precaver estas situações, prejudiciais aos participantes e principalmente à Administração, a Lei 8.666/93 possibilita, tão logo levada a público a notícia de ocorrência do certame, seja efetuada a Impugnação ao Edital, com o fito de combater eventuais ilegalidades, abusos ou irregularidades que possam viciar o processo, redundando em futura anulação. Tal prática, no dia-a-dia, revela-se como importante mecanismo de controle da regularidade das licitações.

Prevista no artigo 41 e parágrafos da mencionada Lei, a Impugnação poderá ser levada a efeito por qualquer cidadão (§ 1º) ou pelos licitantes (§ 2º). Estes dispositivos trazem diferenciações no tratamento da Impugnação, por sua origem.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Não raro, as impugnações resultam em alterações nos termos do Ato Convocatório. Quando desta ocorrência, qual o procedimento a ser observado pelo Administrador? Basta a resposta ao impugnante?

Como vimos, o instrumental da Impugnação serve para evitar que o certame prossiga eivado de vícios que poderão levá-lo à anulação. Como tal, é do interesse da Administração levar a conhecimento público qualquer alteração. É também direito de todos os participantes tomar conhecimento das mudanças no torneio.

Assim, não basta cientificar apenas o Impugnante sobre as modificações eventualmente realizadas; pois este não é um direito individual advindo de sua intervenção, mas sim a correção de uma irregularidade ou ilegalidade, que alcança todos os concorrentes.

Estas alterações deverão ser divulgadas pela mesma forma observada no Ato Convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a teor do artigo 21, § 4º da Lei. Apenas assim estará assegurada a igualdade dos competidores no certame. Esta divulgação só será dispensável quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, bem como a apresentação dos documentos.

I – DOS FATOS

1. O Edital exige no item 7.4.2.3:

“7.4.2.3. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

Item 1 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM PVC RÍGIDO. CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM PVC RÍGIDO, COR LARANJA, ALTURA DE 75 CM E PESO MÍNIMO DE 3 KG. DEVE POSSUIR DOIS REBAIXOS QUE SIRVAM

PARA EVITAR O DESGASTE PROVOCADO PELO ATRITO EM TEMPO DE EMPILHAMENTO, E ONDE SÃO COLOCADOS OS ANÉIS REFLETIVOS (FITAS BRANCAS REFLETIVAS). OS ANÉIS SÃO RETRO-REFLETIVOS, MICROPRISMÁTICOS, À BASE DE PVC COM FORRO PLÁSTICO E REFLETIVIDADE MÍNIMA DE 360 CANDELAS/LUX/M2, TENDO CADA ANEL 10 CM DE ALTURA, RESISTENTES A INTEMPÉRIES.

OBS (1) A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, AMOSTRA DO CONE QUE COMPROVE ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO TR

Item 2 - **CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EXTRA-FLEXÍVEL**, , PADRÃO NBR 15.071 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, DOBRÁVEL TOTALMENTE AO MEIO, SEM PREJUÍZO DO SEU FORMATO

ORIGINAL. COR LARANJA, RESISTENTES A INTEMPÉRIES, ALTURA DE 75 CM E PESO MÍNIMO DE 3 KG. A BASE DO CONE DEVE SER COMPOSTA POR OITO SAPATAS DISTRIBUÍDAS UNIFORMEMENTE MELHORANDO SUA FIXAÇÃO AO SOLO E PERMITINDO A PASSAGEM DE ÁGUA SOB O MESMO, EVITANDO DESLOCAMENTOS INVOLUNTÁRIOS. DEVE POSSUIR DOIS REBAIXOS QUE SIRVAM PARA EVITAR O DESGASTE PROVOCADO PELO ATRITO EM TEMPO DE EMPILHAMENTO, E ONDE SÃO COLOCADOS OS ANÉIS REFLETIVOS (PELÍCULA AUTOADESIVAS), CONFORME NBR 14644/2013 DA ABNT, TENDO CADA ANEL 10 CM DE ALTURA.

OBS (2) A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, AMOSTRA DO CONE, RELATÓRIO DE ENSAIOS, QUE COMPROVE QUE O PRODUTO ATENDE A NORMA ABNT NBR 15071, E RELATÓRIO DE ENSAIOS DE ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO MATERIAL REFLETIVO (NBR 14644/2013 DA ABNT), AMBOS EMITIDOS EM NOME DA LICITANTE E POR LABORATÓRIOS ASSOCIADOS A ABIPTI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUTOS DE PESQUISA TECNOLÓGICA, APTOS PARA FAZEREM AS ANÁLISES E OS RELATÓRIOS. A DATA DE EMISSÃO DO RELATÓRIO DE ENSAIOS DO CONE DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA. SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTAREM OS RELATÓRIOS DE ENSAIOS E AMOSTRA DO MATERIAL. “

Em primeiro momento há de se enfatizar que nas observações 1 e 2 é solicitada amostra do produto juntamente com a proposta, porém não deixa claro em que fase do certame se dará tal momento: no lançamento de preços na proposta inicial em ambiente eletrônico, ou do licitante declarado vencedor momentâneo da disputa de lances?

Em segundo momento questionamos o fato de que na observação 2 são solicitados relatórios de ensaios para aferição do atendimento às normas ABNT NBR 15071 e NBR 14644/2013, em nome do licitante participante do certame. Ora, esse é um item de caráter restritivo, visto que fere os princípios do Art 3º da Lei 8.666/93.

Há de se enaltecer por parte elaborador do Edital o zelo pela proposta mais vantajosa para a administração pública, solicitando tais documentos para a garantia de atendimentos às normas técnicas vigentes no país do produto ofertado, porém se o fabricante do produto é que por força da legislação obriga-se a ter os relatórios que comprovam o atendimento às normas, por qual motivo exigir do licitante participante do certame?

É sabido que por motivo de políticas comerciais, vários fabricantes não fazem venda direta ao consumidor, e conseqüentemente não participam de processos licitatórios, realizando

suas vendas através de distribuidores e/ou revendas, onde, sendo exigido o documento em nome do licitante, somente as fábricas terão condições de participar, ratificando dessa forma o caráter restritivo do certame.

Também é sabido que nenhum distribuidor e/ou revendedor tem a obrigação legal de ter tais documentos, visto que os custos são altos, sendo esses agentes comerciais representando a marca do fabricante.

DO DIREITO

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, in verbis:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44.

...

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Requerer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente pleito, fazendo as necessárias correções ao edital e marcando nova data para efetivação do certame.

c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.


d) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda improcedente, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

fe Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida copia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário.

Por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nesses termos, pede deferimento,

Recife, 29 de março de 2017.



José Miguel dos Santos Neto
R.G.: 6.374.204 SSP-PE
Procurador